



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.132 - RS (2010/0112103-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : G N DA S
ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Assiste razão ao recorrente no tocante à caracterização da divergência jurisprudencial, considerando-se que, de fato, esta Corte possui entendimento no sentido de que o princípio da bagatela é plenamente aplicável aos feitos que envolvem atos infracionais.

II. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que as circunstâncias do ato infracional em questão, cometido contra pessoa do relacionamento do adolescente,* demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, não devendo ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

IV. A averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, que, no presente caso são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

V. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar o recorrente adolescente com diversas passagens e procedimentos apuratórios em andamento, por atos infracionais da mesma natureza.

VI. Recurso que merecer ser parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos feitos relativos à infância e juventude, deixando de se aplicar o referido princípio, no entanto, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

VII. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.132 - RS (2010/0112103-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por G. N. da S., através de sua Defensora Pública, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do seguinte acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 114 e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FURTO SIMPLES. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Laudo envolvendo questão singela, elaborado por dois leigos que se comprometeram junto à autoridade policial, em nada ferindo o § 2.º, do art. 159 do CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica aos feitos abarcados pelo ECA o princípio da bagatela ou insignificância, vez que o objetivo principal é corrigir a inclinação delitiva demonstrada pelo adolescente com seu ato. AUTORIA. Admitida pelo representado e corroborada pelos demais elementos de provas dos autos, impõe reconhecer a precedência da representação. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO. Considerando a reiteração delitiva do representado, mostra-se adequada a MSE aplicada pela sentença."

Consta dos autos que o adolescente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 155, *caput* do Código Penal.

A Juíza de Direito da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS julgou procedente a representação, para responsabilizar o adolescente da prática de ato infracional equiparado ao delito acima descrito, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Em sede de apelação, a defesa pugou: pela nulidade do laudo de avaliação, o qual não obedeceria os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal; pela aplicação do princípio da insignificância; pela improcedência da representação por falta de provas ou pelo abrandamento da medida sócio educativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, negou provimento ao recurso.

No presente recurso especial, alega negativa de vigência aos arts. 152 e 226 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os quais determinam a aplicação das normas constantes da parte geral do Código Penal aos procedimentos da infância e juventude. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação do referido princípio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em aplicação ao princípio da insignificância, eis que o recorrente teria furtado tão somente uma bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/156 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 158/160 e-STJ), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu desprovimento (fls. 174/176 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.132 - RS (2010/0112103-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por G. N. da S.F D, através de sua Defensora Pública, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença que impôs a medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 155, *caput* do Código Penal.

Em razões, alega negativa de vigência aos arts. 152 e 226 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de apontar a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de aplicação do princípio da bagatela.

Pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em aplicação ao princípio da insignificância, eis que o recorrente teria furtado tão somente uma bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

O recurso é tempestivo, a matéria foi devidamente prequestionada e o dissídio demonstrado.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

De fato, assiste razão ao recorrente, em parte, no tocante à caracterização da divergência jurisprudencial, considerando-se que, de fato, esta Corte possui entendimento no sentido de que o princípio da bagatela é plenamente aplicável aos feitos que envolvem atos infracionais.

Não obstante, a aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim considerou o acórdão recorrido (fl. 117 e-STJ):

"Tendo em mira a finalidade reeducadora e ressocializadora buscada pelo Estatuto menorista, onde a sinalização ou a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de conduta delitiva por adolescentes é o elemento fundamental ao efeito de tentar sua recuperação através das medidas socioeducativas e protetivas previstas, aplicar-se, subsidiariamente, institutos do Direito Penal, como o da insignificância, em razão do pequeno valor da coisa subtraída, seria relegar a um segundo plano a possibilidade de resgatar nesse adolescente os princípios morais, éticos e sociais rompidos por se ato.”.

No presente caso, as circunstâncias do ato infracional em questão demonstram a relevância penal da conduta, conforme bem ressaltado pela sentença (fl. 62 e-STJ):

“O valor da avaliação do bem objeto da subtração não deve ser o único critério para aferir se é aplicável ou não o referido princípio.

Note-se que, no presente caso, o menor subtraiu da vítima uma bicicleta, que foi avaliada em R\$ 150,00; todavia, as circunstâncias que cercam o delito demonstram que o seu cometimento teve repercussão social que justificou o oferecimento da representação pelo Órgão Ministerial. Ademais, Gabriel já praticou outros fatos semelhantes, o que denota a reprovabilidade da reiteração de sua conduta, a qual não pode ser desconsiderada.

Diante desse contexto, o agir do adolescente acabou por extrapolar a esfera da insignificância, sendo reprovável e, portanto, apta a ser punida no âmbito do direito penal.”

Conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas. *In casu*, são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado, sendo que o menor subtraiu bem de pessoa por ele conhecida. E embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar o o recorrente de adolescente com diversas passagens e procedimentos em andamento por atos infracionais da mesma natureza.

Sendo assim, deve ficar afastada a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. FURTO. ECA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor" (HC 186.728/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/04/2011).

2. Consoante o acórdão impugnado, a conduta imputada ao Paciente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao princípio da insignificância, "pois a reprovabilidade do comportamento [do Paciente] deve ser atacada, eis que se envolve reiteradamente em diversos atos infracionais e não demonstra senso crítico a respeito de seu comportamento, situação admitida, inclusive, pela sua mãe", que afirma ainda "não [ter] mais controle sobre o filho, o qual 'já está nas drogas há algum tempo', e seguidamente aparece com bicicletas e as desmancha".

3. Ordem denegada." (HC 176.149/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

No caso, portanto, o recurso merecer ser parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos feitos relativos à infância e juventude, deixando de se aplicar o referido princípio, no entanto, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0112103-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.132 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3059105

70031690449

70035147412

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G N DA S

ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.